



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3949

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 06/22/22

Ass.: _____

EMENTA: "DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Projeto de Lei Complementar nº 12, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º. O exercício das Atividades de Agente de Combate às Endemias (ACE), regulamentado em âmbito federal através da Lei n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores introduzidas pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e Lei Federal 13.395/2018, e nos termos da Emenda Constitucional 51/2006, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução das atividades neste Município desenvolvidas por servidores previamente selecionados através de Processo Seletivo Público Simplificado.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas e deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Araruama, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O Agente de Combate às Endemias tem como objetivo atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias:

I- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

Av. John Kennedy, 120 – Centro – Araruama/RJ.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO**

II- realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI- cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I- no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III- na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO**

IV- na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública:

V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I- na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II- no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III- na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV- na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 4º. São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACE:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II- haver concluído o ensino médio; e

III- ter sido aprovado no processo seletivo público.

Parágrafo Único. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inc. II do caput deste artigo, poderá ser admitida a seleção de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º. A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO**

I- comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos:

II- inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III- conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 6º. A Administração Pública poderá rescindir o contrato do ACE, desde que obedecidas as regras inerentes ao regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 101/2000; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

V – Caso a União deixe de manter o programa e/ou deixe de transferir os recursos de assistência financeira.

VI – Em caso do não atendimento às expectativas inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos ACE, além dos requisitos de atribuições previstos nesta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama (Lei Municipal 548/86), nas Leis Federais nº 11.350/06; 12.994/2014 e 13.395/2018.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º. A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício do respectivos cargo:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO**

II - inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 8º. O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. As regras, requisitos e ditames do processo seletivo simplificado constarão no Edital de Convocação para inscrição dos candidatos ao cargo de ACE.

Art. 10. A remuneração mensal a ser paga aos ACE, bem como carga horária e quantidade de vagas são as definidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. O pagamento do piso salarial dos ACE fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme Lei nº 11.350/2006, incluído pelo Lei nº 13.708/2018.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 06 de Dezembro de 2022.

Lívia Bello
'Lívia de Chiquinho'
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

<u>Cargo</u>	<u>Abreviatura do Cargo</u>	<u>Carga Horária Semanal</u>	<u>Remuneração</u>	<u>Vagas</u>
Agente de Combate às Endemias	ACE	40 horas	R\$ 2.424.00	127 (cento e vinte e sete)